Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1239/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06385/2017
PROTOCOLO	: 1803200
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARCELA RODRIGUES CARNEIRO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS PERTINENTES – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ÚTIL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas legais pertinentes; ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a legislação quanto à elaboração da escrituração e para adotar medidas a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 a 26 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/MS,** relativa ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Marcela Rodrigues Carneiro,** em face da elaboração das notas explicativas juntos às DCASP de modo genérico, dando-se a quitação a mencionada gestora, nos termos do art. 59, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012; com **recomendação** ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir as Normas do CFC e o MCASP/STN, atentando-se ainda à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta com às DCASP, para que as falhas evidenciadas nesta prestação de contas não se repita nas futuras, uma vez que as NE contribuem para a transparência das contas públicas e instrumentalização do controle social.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da *Sra. Marcela Rodrigues Carneiro*, ex-Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania.

Incialmente os autos foram remetidos à extinta 5ª Inspetoria de Controle Externo a qual, após o exame dos documentos encartados nos autos, concluiu que a presente prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas regentes da matéria, com ressalva no que se refere à ausência de remessa do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno, nos termos da Análise n. 60671/2017 (fls. 255-267).

Por sua vez a Auditoria, por meio do Parecer n. 12847/2018 (f. 268-291), observou que a presente prestação de contas não foi totalmente instruída com os documentos regulares exigidos deixando de apresentar: cadastro dos responsáveis (controlador interno); parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno e parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros.

Além disso, destacou que as Notas Explicativas não atingiram o objetivo de agregar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada às DCASP. Sendo assim, opinou ao final pela irregularidade das contas, aplicação da multa e recomendações.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da Auditoria com relação às impropriedades verificadas, manifestando-se pela irregularidade das contas, aplicação de multa, fixação de prazo para instituição do controle social e advertência no sentido de que a reiteração nas mesmas falhas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes, consoante Parecer n. 9162/2019 (fls. 292-297).

Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinei à intimação da *Sra. Marcela Rodrigues Carneiro,* ex-secretária municipal e gestora responsável pelas contas, e do *Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal,* ex-prefeito municipal à época, para apresentação de justificativas e documentos quanto aos termos da análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo e dos pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas, bem como do atual prefeito para conhecimento, conforme Despacho n. 21195/2019 (fls. 298-299) e Termos de Intimação n. 10047/2019, n. 10048/2019 e n. 10049/2019 (fls. 300 a 302).

Apesar de devidamente intimados, tanto a gestora responsável quanto o ex-prefeito, deixaram de atender à intimação, motivo pelo qual foi declarada a revelia

de ambos (Despacho n. 34250/2019 - f. 342). Já o atual Prefeito *Sr. Marcos Marcello Trad* trouxe aos autos documentos e esclarecimentos quantos às impropriedades verificadas (fls. 310-341).

Sendo assim, retornaram-se os autos à equipe técnica, no caso a instituída Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão/Coordenadoria de Contas do Município, a qual mediante análise dos documentos apresentados, concluiu que a prestação de contas está em conformidade com as normas regentes, exceto pela ausência de Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno, segundo Análise n. 1254/2020.

A Auditoria em sede de reanálise manteve seu posicionamento quanto à irregularidade das contas, em razão da falta de controle interno efetivo, ausências dos pareceres do controle interno e controle social, e pela recomendação referente ao aperfeiçoamento das Notas Explicativas, consoante se depreende do Parecer n. 9762/2020 (f. 349 -355).

De igual maneira, o Ministério Público de Contas retificou seu parecer pela irregularidade das contas, pela aplicação de multa e pela recomendação referente às Notas Explicativas (Parecer n. 9762/2020 fls. 356-358).

Diante do exposto, encerrada à instrução processual, vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório, passo à apreciação da matéria.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – DAS RAZÕES DO VOTO

Em exame a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da *Sra. Marcela Rodrigues Carneiro*, a qual ocupou o cargo de Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania no período de 08/09/2015 a 31/12/2016, portanto, integralmente responsável por esta prestação de contas.

Preliminarmente, conforme observado pela Auditoria, a prestação de contas operou-se tempestivamente em 24/04/2017, uma vez que embora tenha ultrapassado o prazo determinado pelo então Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCEMS n. 54/2016, esta Corte de Contas disponibilizou no Portal do Jurisdicionado uma nova data, sendo o prazo final em 30/04/2017.

No que tange ao não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória, conforme Resolução n. 54/2016, Anexo III, Contas anuais de gestão, item 2.1- Poder executivo, subitem 2.1.1- Administração direta e indireta, Letra B, passo a examinar seu contexto nesta prestação de contas cominadas com as justificativas apresentadas pelo atual gestor.

▪ *Cadastro dos Responsáveis,* no caso o controlador interno, e *Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno* sobre as contas anuais de gestão (arts. 31, 70 e 74 da CF e art. 59 LC n. 101/2000).

O atual gestor informou que em 2016 não havia implantado o Controle Interno e que quem desempenhava a função era o Secretário de Planejamento e Finanças (fl. 313), tendo em vista que o controle interno foi implantado por meio da Lei nº 5.793 de 03 de janeiro de 2017, regulamentado através do Decreto nº 13.144 de janeiro de 2017 no Diário Oficial de Campo Grande/MS.

Em vista disso, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Contas dos Municípios sobre o cadastro, pois como bem pontuado pela equipe técnica, mesmo que o Controle Interno estivesse alocado de forma inadequada, considerando a independência do órgão e a necessidade de segregação de função, o gestor cadastrou o responsável pelo Controle Interno (f. 03).

Referente à ausência de parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, entendo que não se pode desconsiderar a justificativa apresentada em resposta à intimação, especialmente porque a Unidade de Controle Interno somente foi criada após estas contas terem sido prestadas e mais, a responsabilidade por tal criação não era da gestora e sim do chefe do Executivo Municipal à época.

Por último, vale destacar que no exercício de 2017 tal impropriedade foi corrigida com a instituição da Controladoria Interna do Município de forma autônoma e independente. Assim considerando a estrutura administrativa do município de Campo Grande no exercício de 2016, afasto a irregularidade.

▪ *Ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício.*

A Constituição Federal em seu art. 204, inciso II, estabelece que uma das diretrizes das ações governamentais na área da assistência social é a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Diante disso, cabe ao Conselho Municipal o exercício do controle social da Política Pública de Assistência Social, bem como o poder de decisão nos assuntos de interesse coletivo, como aprovação de planos, gastos com recursos públicos e fiscalização e acompanhamento da política pública.

Sendo assim, embora a gestora responsável pelas contas não tenha se manifestado nos autos sobre a ausência de parecer assinado por todos os

membros, o atual prefeito encaminhou às fls. 315-316 a publicação da Deliberação n. 015/2017 do Conselho Municipal de Assistência Social, aprovando a prestação de contas do exercício de 2016, portanto, por ser órgão autônomo, entendo por sanada a irregularidade e afasto a responsabilidade da gestora.

Com relação aos outros aspectos da prestação de contas, observo que os procedimentos contábeis orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como os relatórios periódicos que compõem as prestações de contas e os respectivos blocos de documentos em anexos foram bem demonstrados nos Balanços **Orçamentário** (demonstrou o comparativo dos valores orçados com os valores realizados), **Financeiro** (demonstrou o comparativo dos valores orçados com os valores realizados), **Patrimonial** (demonstrou os ativos, passivos e o saldo patrimonial), **Demonstrações das Variações Patrimoniais** (demonstrou as alterações verificadas no patrimônio), segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17 e 18, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 437/2012 e alterações.

Relativo às notas explicativas às demonstrações contábeis aplicadas ao setor público – DCASP, embora se tenha notado uma evolução nesse aspecto por parte do Órgão como dito pela Auditoria, as mesmas se apresentaram meramente conceituais e não contendo informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada.

Por conseguinte, faz-se necessária a recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que aperfeiçoem o processo de elaboração das Notas Explicativas, fazendo cumprir as Normas do CFC e o MCASP/STN, atentando-se ainda à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta com às DCASP, uma vez que as mesmas contribuem para a transparência das contas públicas e instrumentalização do controle social.

Por fim, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial então em consonância com as normas pertinentes, ressalvada a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis de forma genérica, o que impõe recomendação ao atual gestor para observar com maior rigor a legislação quanto à elaboração da escrituração e adotar medidas a fim de que tal falha não se repita.

Diante do exposto, deixo de acompanhar o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, deixando-se de aplicar multa à Gestora, ante a clara isenção de sua responsabilidade sobre os documentos ausentes.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exame desta prestação de contas de gestão, restou demonstrado o atendimento das normas constitucionais e legais atinentes à matéria: Constituição

Federal (ADCT, art. 60); Lei Federal n. 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios); Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal); Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e em Normas Regulamentares expedidas pelo TCE/MS, especialmente a Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCEMS), Regimento Interno e Manual de Remessa de Obrigatória, na época aprovada pela Resolução TCEMS n. 54/2016.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixo de acolher o r. parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I - Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da *Sra. Marcela Rodrigues Carneiro*, ex-Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em face da elaboração das notas explicativas juntos às DCASP de modo genérico, dando-se a quitação a mencionada gestora, nos termos do art. 59, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, ao contador e ao controlador interno para que aperfeiçoem o processo de elaboração de Notas Explicativas, fazendo cumprir as Normas do CFC e o MCASP/STN, atentando-se ainda à obrigatoriedade de elaborar e publicar de forma conjunta com às DCASP, para que as falhas evidenciadas nesta prestação de contas não se repita nas futuras, uma vez que as NE contribuem para a transparência das contas públicas e instrumentalização do controle social.

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de novembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm